



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

16 de março de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



PREFEITURA DE
DIAMANTE
CONSTRUINDO COM TRABALHO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 594/2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA TEMPORÁRIO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS – REFIS DIAMANTE 2026 – FACILITANDO O PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM O ENTE MUNICIPAL AFIM DE BUSCAR ARRECADAÇÃO ESTIMULANDO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária **APROVOU** e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Diamante o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DIAMANTE 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa os débitos relativos a:

- I – Tributos municipais;
- II – Taxas municipais;
- III – Contribuições;
- IV – Débitos inscritos em dívida ativa;
- V – Outros créditos de natureza não tributária

devidos ao Município.

Art. 3º Os débitos incluídos no programa poderão ser quitados nas seguintes condições:

- I – Pagamento à vista;
- II – Parcelamento em até 24 (vinte e quatro)

parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$10,00(dez reais) e será definido de modo a assegurar a quitação integral do débito no prazo previsto neste artigo.

§2º O parcelamento poderá abranger débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 4º O parcelamento implicará:

I – Reconhecimento irrevogável e irretratável da dívida;

II – Desistência de eventuais impugnações ou recursos administrativos relativos aos débitos incluídos no programa;

III – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A adesão ao programa permitirá a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto o contribuinte estiver adimplente com o parcelamento.

Art. 6º O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela implicará:

- I – Cancelamento automático do parcelamento;
- II – Restabelecimento integral do débito;
- III – Retomada das medidas de cobrança

administrativa ou judicial cabíveis.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º A adesão ao programa deverá ser formalizada junto ao setor de tributação do Município, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças regulamentar, no que couber, os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamante, Paraíba, de 16 de março de 2026.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Municipal